**4 – VALIDADE LEGAL DE DOCUMENTOS**

O domínio de registros no Brasil como os registros civis, de notas e de imóveis é realizado pelos tabeliões dos cartórios e apesar da credibilidade dessas instituições serem duvidosas pela população, são essas entidades as responsáveis pela autenticação de documentos físicos. O mundo virtual, por sua vez, devido ao avanço tecnológico, se faz necessário a popularização da substituição de procedimentos tradicionais por procedimentos computadorizados a fim de realizar tarefas cotidianas devido a sua praticidade e viabilidade no dia-a-dia das pessoas, como por exemplo a nota fiscal eletrônica (NF-e) que já é obrigatória em empresas de vários ramos e o certificado digital. O conceito de certificado e assinatura digital ainda não é tão difundido quanto deveria, mas é importante que seja, principalmente no âmbito de e-commerce e transações bancárias, pois traz mais segurança e praticidade ao usuário e à empresa, bem como a relevância do custo-benefício. A certificação digital é então, uma inovação tecnológica que objetiva simplificar a vida do cidadão ou da empresa.

Muitos ordenamentos jurídicos não estavam preparados para essa expansão tecnológica, pois tudo era feito no papel. Assim, muitos questionam a validade dos documentos digitais, uma vez que é preciso os países reformularem suas leis para se adequar à essa nova realidade e dar amparo a essa legislação.Ferramentas de apoio estão sendo criadas com a finalidade de impedir ataques às redes e também sistemas protetores contra operações ilegais.As ferramentas mencionadas se estendem desde a criação de leis específicas, até recursos técnicos, que impeçam as possíveis fraudes, não deixando de mencionar o sistema de criptografia, que é amplamente utilizado.

Se a preocupação que existe é quanto à segurança dos documentos digitais, com uma nova legislação é certo que a realidade social se torna outra, pois se conferidos pela lei mecanismos que garantam a segurança nas transações, logicamente esses documentos terão como atributo a validade jurídica, principalmente como meio de prova de fato jurídico.O Direito não acompanha de forma imediata a evolução social, econômica e tecnológica, estando sempre retardatário perante os acontecimentos da sociedade.O maior pensador contemporâneo do mundo dos negócios, Peter Drucker, sintetiza que:

“A Revolução da Informação se encontra no ponto em que a Revolução Industrial estava no início da década de 1820, cerca de 40 anos depois de a máquina a vapor se aperfeiçoar por James Watt. E a máquina a vapor era para a Revolução Industrial aquilo que o computador vem sendo pra a Revolução da Informação.”

Augusto T. R. Marcacini enfoca as mudanças sociais decorrentes da revolução tecnológica:

“O progresso da ciência sempre traz consigo uma mudança nos hábitos e comportamentos das pessoas. E destes novos relacionamentos humanos surgem novas relações jurídicas, ou novos fatos jurídicos a serem objeto de regulação por parte do Direito. Nunca, porém, o avanço da tecnologia se fez tão presente no cotidiano como ocorre nos dias de hoje, com a informática.”

**4.1 – A ASSINATURA MANUSCRITA**

Os registros eletrônicos, para que tenham o mesmo nível de reconhecimento legal, devem satisfazer, no mínimo, o exato grau de segurança que os documentos em papel. Em síntese, podemos dizer que esse modelo, deve estabelecer uma série de requisitos que permitem que um documento digital tenha função equivalente ao documento escrito, assinado e original.

O motivo da criação de novos regulamentos, é que a informação está diretamente ligada à documentação, que aos poucos deixa de ser escrita para assumir a forma digital. Ante o volume e a necessidade de recuperação e disseminação das informações, o uso do papel começa a nos mostrar suas limitações. Os documentos impressos estão sendo gradualmente substituídos por arquivos eletrônicos, mesmo diante do fato de que por mais de quinhentos anos todos os conhecimentos humanos e as informações foram armazenados em documentos de papel.

Segundo Bill Gates, as companhias de sucesso no futuro serão as que utilizarem ferramentas digitais para reinventar sua maneira de trabalhar, convertendo os documentos de papel em arquivos digitais. A respeito, o mesmo autor assegura que:

“O papel estará conosco infinitamente, mas sua importância como meio de encontrar, preservar e distribuir informação já está diminuindo(...) À medida que os documentos ficarem mais flexíveis, mais ricos de conteúdo de multimídia e menos presos ao papel, as formas de colaboração e comunicação entre as pessoas se tornarão mais ricas e menos amarradas ao local onde estão instaladas.”

Temos de ter consciência de que o amadurecimento das tecnologias de digitalização dos documentos deve reduzir muito o uso do papel, mas dificilmente irá eliminá-lo.

O documento eletrônico está sendo amplamente na *Internet,* que possibilita a mobilidade das informações necessárias para que o comércio eletrônico se desenvolva e gere inúmeras transações, efetivando os modernos negócios jurídicos.

Os recursos eletrônicos, em alguns casos, suprimem as reais limitações verificadas com o uso da documentação tradicional, que é o papel, tornando o documento mais seguro, confiável e seu armazenamento e recuperação mais bem administrados, bem como sua transmissão eficiente, rápida e segura.

O trabalho com documentos digitais tende a ser mais fácil do que com o papel, permitindo que possamos transmitir informações de forma instantânea e recebê-la de volta quase que de imediato. Por isso, as organizações estão substituindo o papel pelo armazenamento eletrônico de documentos em redes, permitindo cada vez mais agilidade na obtenção da informação.

A diferença básica entre o documento tradicional e o documento eletrônico consiste na sua forma de materialização.

O documento tradicional está descrito em nosso ordenamento jurídico. Assim, por sua materialidade e reconhecimento pelo Direito garante a vontade das partes, bem como a sua inalterabilidade.

Nosso país está começando a seguir a direção que muitos outros países vêm seguindo, que é a busca da atualização legislativa em relação ao desenvolvimento tecnológico da humanidade, com uma legislação moderna e compatível com nossas experiências cotidianas, visando a proteger nossa sociedade das inúmeras e novas conseqüências jurídicas oriundas do progresso conquistado.

A modernização da prestação dos serviços por meio eletrônico entrou em nosso cotidiano de maneira avassaladora. O Sistema Brasileiro de Pagamentos – SPB possibilitou executar inúmeras ordens bancárias eletronicamente. Com isso, o documento eletrônico precisou ser adequado para ganhar mais segurança e força jurídica, o que viabilizou a prática mais ágil de diversos procedimentos que até então, somente eram realizados presencialmente.

**4.2 – ASSINATURA DIGITAL**

Conforme a [Medida provisória 2.200-2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm), a lei brasileira determina que qualquer documento digital tem validade legal se for certificado pela **ICP-Brasil** (a [ICP](http://pt.wikipedia.org/wiki/ICP) oficial brasileira). A medida provisória também prevê a utilização de certificados emitidos por outras infra-estruturas de chaves públicas, desde que as partes que assinam reconheçam previamente a validade destes.

O que a MP 2.200-2 portanto outorga à ICP-Brasil é a fé pública, considerando que o certificado emitido pela ICP-Brasil qualquer documento digital assinado com pode de fato ser considerado assinado pela própria pessoa.

Resultado igual pode ser obtido se o usuário de um certificado emitido por outra ICP qualquer, depositar em cartório de registro o reconhecimento da mesma como sua identidade digital. O que se quer preservar é o princípio da irrefutabilidade do documento assinado, assim sendo, o registro em cartório de um documento no qual o usuário reconhece como sendo seu um determinado certificado digital é prova mais que suficiente para vincular a ele qualquer documento eletrônico assinado com aquele certificado.

~~A desburocratização de documentos públicos é uma condição necessária atualmente no Brasil.A praticidade e segurança dos documentos~~

**7.2 – A ITI e a ICP-Brasil**

O instituto nacional de tecnologia da informação(ITI), é uma autarquia, ou seja, exerce poder sobre si mesmo e tem como principal função manter a infra-estrutura de chaves publicas no Brasil (icp-brasil), cujos membros são nomeados pelo presidente da republica para garantir transparência, confiabilidade e estabilidade ao sistema.

**7.3 - Cadeias de certificação (tipos)**

**7.4 - Autoridades Certificadoras, Autoridades Registradoras (Comparação com órgãos expedidores de documentos) Utilizar-se das fontes da ICP Bravo.**

**7.5 - A instrução normativa 969 (IN 969)**

A instrução normativa 969 foi publicada em outubro de 2009 pelo diário oficial da união e estabelece que todas as empresas devem enviar suas demonstrações e declarações para a receita federal assinadas digitalmente. A novidade é para as empresas que estão tributadas no lucro presumido que doravante, passam a ter que usar a assinatura digital. Esta obrigatoriedade está em vigor desde janeiro de 2010 sendo que para assinar este documento, é necessário um certificado digital, que é um documento eletrônico que identifica de forma inequívoca, uma pessoa física ou jurídica numa transação eletrônica, trazendo segurança e conveniência para todas as relações transacionais. Isso significa que se a empresa quiser enviar documentos assinados no papel, não será mais permitido, pois a norma estipula obrigatoriamente o uso de um certificado digital. Essa é a necessidade para as empresas de lucro presumido(empresas que faturam em media 48 milhões de reais pro ano), pois as empresas de lucro real e arbitrário(2 milhões por ano) já utilizam a assinatura digital, enviando seus documentos para a receita federal.A aplicação dessa instrução traz algumas vantagens: economiza tempo e diminui custos, gerando facilidade para os empresários ou contadores, que são os que estão inclusos nessa normativa.A seguir um trecho publicado pelo diário oficial da unicao:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 969,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

“ O SECRETÁRIO DA [RECEITA FEDERAL](http://www.robertodiasduarte.com.br/?tag=receita-federal) DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da [Receita Federal](http://www.robertodiasduarte.com.br/?tag=receita-federal) do Brasil, aprovado pela [Portaria](http://www.robertodiasduarte.com.br/?tag=portaria) MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2010, para a transmissão de declarações e demonstrativos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no [lucro real](http://www.robertodiasduarte.com.br/?tag=lucro-real), no [lucro presumido](http://www.robertodiasduarte.com.br/?tag=lucro-presumido) ou no lucro arbitrado, é obrigatória a assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido.

Art. 2º Esta [Instrução Normativa](http://www.robertodiasduarte.com.br/?tag=instrucao-normativa) entra em vigor na data de sua publicação.”